



selecione uma opção

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721467/2015-11
ACÓRDÃO	1402-007.159 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração' de multa pelo descumprimento dos prazos para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme abaixo reproduzido:

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração:

INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECO)

O Sujeito passivo descumpriu, a prazo estabelecido parou apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECO), exigida nos termos do art. 16 da Lei n.º 9. 779/99, bem como art. 11 da Lei 8218/91, ensejando na aplicação de multa, conforme exposto o seguir.

A Empresa deixou de apresentar sua ECD no prazo fixado em norma emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) — 31/05/2017, conforme dispunha o artigo 50 da Instrução Normativa RFS N1420/13, aplicável na ocasião.

O procedimento fiscal iniciou-se em 11/06/2019, tendo o contribuinte entregue a ECO após o início do procedimento fiscal, em 12/07/2019.

Conforme dispõe a Lei 8218/91 em seu artigo 12, inciso 114 o multa aplicada é:

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre a receita bruta da pessoa jurídica no penado a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação o dos registros e respectivos arquivos.

Por outro lado, o mesmo artigo, em seu parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

I - À metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - A 75% (setenta e cinco por cento), se o obrigações for cumprida no prazo fixado em intimação.

Uma vez que a empresa cumpriu a obrigação antes de haver intimação para que o fizesse, aplica-se a redução prevista no inciso II.

Embora tenha a empresa feito constar em sua ECD o total de R\$ 138.476.79207 como receita, constatamos que houve uma receita omitida de R\$ 74.498.961,78, do que resultou uma receita total de R\$ 212. 97.5 753, 85, conforme consta nas informações do Processo 10010.030760/0619-73, onde foram anexadas todos as intimações feitas e respostas trazidos ao longo da auditoria, bem como no Processo 15540.720001/2021- 77, Auto de Infração onde foram lançados os valores de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS referente às diferenças de receita e lucro encontradas. Dessa forma, o limite para a multa é de R\$ 2.129.757,54.

O resumo referente aos valores do que foi exposto se encontra no quadro a seguir:

Receita Bruta	R\$ 212.975.753,85
Data Final para Entrega ECD	31/05/2017
Data da Entrega Efetiva ECD	12/07/2019
Dias de Atraso	772
Multa Diária	R\$ 42.595,15
Multa Calculada	R\$ 32.883.456,39
Limite da Multa	R\$ 2.129.757,54
Valor da Multa	R\$ 2.129.757,54
% Aplicado	75%
Multa Aplicada	R\$ 1.597.318,15

INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)

O sujeito passivo descumpriu o prazo estabelecido para a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, bem como art. 3º do Instrução Normativa RFB N°1422, ensejando na aplicação de multa, conforme exposto a seguir.

A empresa deixou de apresentar sua ECF no prazo fixado em norma emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) — 31/07/2017, conforme dispunha o artigo 32da Instrução Normativa RFB N°1422/13:

“Art. 39A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.”

O procedimento fiscal iniciou-se em 11/06/2019, tendo o contribuinte entregue a ECF após o início do procedimento fiscal, em 12/07/2019.

Conforme disposto na IN 1422 em seu artigo 6º:

Art. 6ºA não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 89-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº12.973, de 13 de maio de 2014.

Por outro lado, o mencionado artigo 8-A do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei N° 12.973 de 13 de maio de2014, dispõe:*

Art. 8º-A O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (incluído pela Lei 12.973, de 2014).

- Equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere o apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro;

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do Imposto de Renda e do Contribuição Soda/ do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic, até o termo final de encerramento do período o que se refere a escrituração.

Foi verificado que, embora o contribuinte tenha registrado em sua contabilidade prejuízo de R\$ 18.534.137,89, no ano de 2016 houve lucro de R\$ 55.964.823,89 por conta da receita de R\$ 74.498.961,78 omitida, conforme consta nas informações do Processo 10010.030760/0619-73, onde foram anexadas todas as intimações feitas e respostas trazidos ao longo da auditoria, bem como no Processo 15540.720001/2021-77, Auto de Infração onde foram lançados os valores de IRPJ, CSLL, COFIAIS e PIS referente às diferenças de receita e lucro encontradas. Dessa forma, o limite para a multa é de R\$ 5.596.482,39.

O cálculo da multa, 0,25% sobre a base de cálculo do IR por cada mês de atraso, resultou no total de R\$ 3.357.889,43.

Uma vez que o contribuinte apresentou a ECF depois de iniciado o procedimento fiscal, mas antes de ser intimado para apresentara declaração, aplica-se a redução de 25% sobre o valor da multa, do que resulta R\$ 2.518.417,08 como valor da multa aplicada.

Com base no art. 135, inc. III, do CTN2, foram incluídos como responsáveis tributários os, à época, sócios-administradores Hasenclever Correa da Silva, CPF 164.780.376-49, e Sérgio de Oliveira Duarte, CPF 749.851.837-68:

Uma vez que a empresa:

Até o momento do início do procedimento fiscal, não havia declarado, para o ano de 2016, qualquer receita ou resultado ao Fisco, nem transmitido seus registros contábeis do que resultaram autuações pela não entrega da ECF e da ECD no prazo legalmente estabelecido; Mesmo tendo entregue as declarações após o início do procedimento fiscal, as apresentou com omissões que interferiram desfavor do Fisco, conforme demonstrado no processo 15540.720091/2021-77, pela omissão no registro de receitas recebidas de suas atividades, caracterizando-se assim o dolo de sua conduta.

Dessa forma, foi incluído como responsável o sócio Hasendeveer Correa da Silva, CPF 164.780.376-49, sócio administradora época dos fatos, como prevê o artigo 135, inciso do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Dessa forma, foi incluído como responsável o sócio Sérgio de Oliveira Duarte, CPF 749.851.837-68, sócio administradora época dos fatos, como prevê o artigo 135, inciso do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

O sujeito passivo principal e os responsáveis tributários foram cientificados dos Autos de Infração nas seguintes datas:

Contribuinte	Ciência	Modalidade
Vitalis Indústria de Alimentos LTDA	22/01/2020	ciência pessoal (procurador)
Hasendeveer Correa da Silva	28/01/2020	via postal
Sergio de Oliveira Duarte	28/01/2020	via postal

Em 19/02/2020, a Vitalis apresentou a impugnação de fls. 35.833 a 35.839 alegando, em síntese, que a Autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal teria incorrido em erro no momento de apurar as bases de cálculo das multas pelo atraso na entrega da ECD e da ECF:

DO ERRO DA BASE DE CÁLCULO PARA COBRAR MULTA POR ENTREGA FORA DO PRAZO DA ECF e ECD

Como comprovado, a impugnante em 2016 apresentou prejuízo de R\$ 18.534.137,89 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, centro e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Para contribuintes optantes pelo Lucro Real, como é o caso da impugnante, o cálculo da multa se dá como base o lucro obtido durante o ano que deixou de apresentar.

Certo de que a impugnante não apresentou lucro e, sim prejuízo no valor de R\$ 18.534.137,89, não há que se falem cobrar esse valor exorbitante de multa.

Além disso, a obrigação criada pela entrega fora do prazo do ECF e ECD tem caráter fiscalizatório. Uma vez que se vincula lucro para calcular a multa e o contribuinte não o obteve, não há como a penalizar por atraso na entrega de suas informações.

Cobrar uma multa nesse patamar seria deixar de lado a função social que toda empresa tem.

Ademais, não está se falando em deixar de pagar impostos.

O que está se demonstrando é que não cabe cobrar multa pela entrega fora do prazo de ECF e ECD de contribuintes que sequer obtiveram lucros no período.

A Vitallis Indústria de Alimentos LTDA invoca os princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade, transcrevendo doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria e, ao final, apresenta o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto e da insubsistência do presente Auto de Infração, REQUER

- a) O recebimento da presente impugnação tempestivamente;*
- b) Que seja distribuído por dependência para que seja julgado juntamente com o processo 15540-720.001/2021-77;*
- c) A improcedência do Auto de Infração em razão de sua base cálculo ter sido calculada a partir de um erro constante no processo 15540-720.001/2021-77;*
- d) A improcedência do Auto de Infração em razão da Vedação ao Confisco;*
- e) A improcedência do Auto de Infração em respeito aos princípios constitucional da proporcionalidade e razoabilidade*

Os responsáveis tributários Hasenclever Correa da Silva e Sergio de Oliveira Duarte não apresentaram impugnação no prazo previsto na legislação tributária.

Em sessão de 2 de setembro de 2021 (e-fls.35.842) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

A impugnação ao lançamento no PAF 15540-720.001/2021-77 foi julgada pela DRJ na mesma sessão de julgamento do caso tratado nestes autos.

A impugnação do processo PAF 15540-720.001/2021-77 foi julgada procedente, entendendo os julgadores que não houve apuração de lucro tributável, mas prejuízo fiscal. Por este motivo, os efeitos daquele julgamento refletiram no caso aqui tratado.

Assim, como a base de cálculo para a multa por atraso na entrega na ECD é o faturamento, o lançamento foi retificado para se adequar ao valor declarado pela própria empresa na ECD (transmitida em atraso).

E quanto à multa por atraso na entrega da ECF, foi reapurada a base de cálculo, adotando-se o último valor de lucro líquido declarado, que no caso, foi o do ano de 2001.

Ao final, as multas foram recalculadas, com redução dos seus montantes, conforme tabela abaixo:

Ano-Calendário de 2016			Auto de Infração	DRJ	
Multa Isolada	Receita	PA/EX	Lançamento	Exonerado	Mantido
Atraso ECD	1438	11/01/2021	1.597.318,15	558.742,21	1.038.575,94
Atraso ECF	3624	11/01/2021	2.518.417,08	2.465.544,34	R\$ 52.872,74
Total			4.115.735,23	3.024.286,55	1.091.448,68

Ciente da decisão de primeira instância em 04/11/2021 (e-fls. 35.868), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/12/2021 (e-fls. 35872), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ de parte do valor lançado em relação à pessoa física responsabilizada.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, o valor total dos créditos tributários lançados é de **R\$ 2.872.779,84, dos quais foram mantidos R\$ 583.998,93 em relação ao** responsável LEONE MOREIRA MOTA, único a apresentar impugnação nestes autos, ainda que não tenha apresentado Recurso Voluntário.

Portanto, o próprio valor lançado é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

RAFAEL ZEDRAL